



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 022/24PE-PMG

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 092-24-PMG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

EMENTA. Gerenciamento de frota. Impugnação. Pugna por: i. desmembramento do objeto em lotes distintos; ii. exclusão da exigência de treinamento em direção defensiva; iii. remoção do tratamento diferenciado concedido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); iv. Alterar cláusulas do edital referente a pagamentos; v. republicação do edital com o reinício dos prazos legais. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Desvirtuação de objeto. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

DO RELATÓRIO

A Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, de CNPJ sob nº: 05.340.639/0001-30, endereçou impugnação ao Município de Guanambi, que, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que o Edital do certame deve ser revisado, desmembrando o objeto da contratação em lotes distintos;
- II. Pugna pela exclusão da exigência de treinamento em direção defensiva, *“considerando que tal obrigação é incompatível com a natureza do serviço licitado, que se refere ao fornecimento de um sistema de gerenciamento de frota”*;
- III. Remoção do edital o tratamento diferenciado concedido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);
- IV. Alteração das cláusulas do edital para constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da fatura e/ou nota fiscal e, de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, finalizando com a republicação do edital com o reinício dos prazos legais.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação da impugnação, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

Importa destacar que as presentes impugnações foram tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1.817/2024, considerando o envio deverá ser realizado em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame, questão que foi devidamente satisfeita.

| DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto **não há que se falar em efeito suspensivo**, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem a Pregoeira nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na senda do relatório, a empresa ora impugnante suscitou efetivamente os questionamentos em sede de impugnação na pretensão de desmembramento da licitação em lotes distintos, bem como a retirada de exigências do edital, como o treinamento de direção defensiva e o tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Mais adiante a mesma pugna por alterações nas cláusulas referentes ao pagamento do serviço ora prestado, requerendo, também, a republicação do edital.

Importa delinear em sede meritocrática, os pontos aludidos nas impugnações, nos tópicos pretensos.

DO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO EM LOTES DISTINTOS |

O primeiro, nos termos da impugnante, é que há uma **ilegalidade que afronta o devido procedimento licitatório**, se referindo ao agrupamento de lotes. No opúsculo posterior, discorre que: “Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados.”. Compreendendo que seria **ilegal ou mesmo desleal a formação dos lotes**.

De início, temos um primeiro intento, que é a desvirtuação do objeto apresentado, recortando apenas trechos do que seria o objeto central da licitação, para tanto, será exposto os conceitos e estruturas deste para melhor compreensão da demanda.

Ao observarmos o objeto da licitação, temos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.”.

Ao roteirizarmos, temos:

1. Prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de veículos, envolvendo higienização, manutenção geral preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via web, e utilizando rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender ao município contratante;
2. Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis: Diesel S-10, Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Diesel S-500. Para abastecimento em viagem, através de cartão magnético.

A empresa impugnante desenvolveu um raciocínio errôneo de que existem na licitação 3 (três) itens aglutinados e interdependentes entre si, o que não verdade, **sendo tão somente evidenciados pelos itens 01 e 02 do Termo de Referência (01 - Prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de veículos / 02 - Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis)**, colacionados acima. O “Rastreamento e Telemetria”, como tentar defender a impugnante, não está disposto no Edital da licitação como um terceiro item, sendo mencionado apenas em um trecho do Estudo Técnico Preliminar.

Vale ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar-ETP é um documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência, em resumo, o ETP é um estudo realizado para embasamento na confecção do Termo de Referência, onde de fato é alocado as exigências do Edital que as licitantes deverão cumprir.

Neste cariz, O referido serviço de **Rastreamento** pode, inclusive, ser **desconsiderado pelos licitantes**, uma vez que não será cobrando para fins da presente licitação, tendo sido referenciado no ETP por eventual excesso de cuidado. A **Telemetria**, então, será realizada pelo Órgão Licitante por meio de relatórios para recebimentos de informações pertinentes e aferimento dos resultados.

DA EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Defendido como ilegalidade pela impugnante, a exigência de **treinamento em direção defensiva** se configura como outro ponto do Estudo Técnico Preliminar que se mostrou inserido por excesso de cuidado, todavia, **também não será exigido** dos licitantes que se sagrarem vencedores.

Ademais, o objetivo da licitação é a seleção de uma empresa especializada, que cuidará da administração e manutenção dos veículos por meio de um sistema informatizado (**Gestão de Frota**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

Como exposto, inclusive na peça da impugnante, o direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

Contudo, ao reavaliar tal exigência no instrumento editalício, foi constatado que, nesse sentido, **assiste razão a impugnante**, tendo em vista existir limitações à possibilidade de estabelecer o tratamento diferenciado para ME/EPP, sendo inaplicável em algumas situações, a exemplo de quando o valor estimado do item licitado ultrapassa a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP, conforme preceitua dispositivo da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

A Lei Complementar n.º 123/06 determina o valor máximo para que uma empresa se enquadre como ME/EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

(Grifo nosso)

Nesse sentido, em conformidade com o disposto no art. 4º da nova Lei de Licitações, parágrafo primeiro, inciso I, **não será previsto tratamento diferenciado**. Tendo em vista que o valor estimado da licitação é de R\$ 14.079.077,70 (quatorze milhões setenta e nove mil e setenta e sete reais e setenta centavos), o que ultrapassa o limite máximo estabelecido, fixado em 4,8 milhões.

DO PRAZO DE PAGAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO

A impugnante sustenta uma tese equivocada de que a Lei nº 8.666/93 **(revogada totalmente)** ainda deve/deve ser aplicada de forma subsidiária em casos de omissões presentes na Lei nº 14.133/21:

“É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei n.º 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.”

Todavia, o próprio art. 191, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é vedada a combinação de leis, do que se extrai que procedimentos antes previstos nas antigas leis de licitações, mas sem correspondência no novo diploma não devem ser aplicados por analogia ou de modo subsidiário, sob pena de se criar um “terceiro” regime jurídico de licitações. É como sinalizou a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos/AGU, através do Parecer nº n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU:

“Assim, por força do disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, nesse diploma e em norma (ex.: decreto, instrução normativa) editada para o fim de regulamentá-lo, disposição a respeito da necessária aprovação do projeto básico ou termo de referência pela autoridade competente, não se estenderão ou aplicarão as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 e seus regulamentos ao rito procedimental das licitações e contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, ou seja, não se aplicarão o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019 e o art. 8º, §5º, da Lei nº 12.462/2011 ao novo regime de licitações regido pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é prática habitual do município realizar o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite Definitivo, a ser efetuado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

esta Instituição, e será processado mediante crédito em conta corrente da PRESTADORA, nos termos da legislação vigente, devendo ser mantido conforme previsão do Edital.

Destarte, frente ao arrazoadado, compreendido a correspondência de todas as suscitações e questionamentos edificados, passa-se a concluir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira/Agente de Contratação **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e de tempestividade, insculpidos na lei, para **CONCEDER-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, sobretudo no que se refere às exigências do **Termo de Referência**, **EXCETO**:

i - a possibilidade para tratamento diferenciado para ME e EPP, ressaltando, também, que tal tratamento diferenciado não está previsto na própria plataforma onde será realizada a licitação, podendo, portanto, ser desconsiderada;

ii - as supostas exigências do “rastreamento e treinamento em direção defensiva”, uma vez que foram mencionadas no ETP, por excesso de zelo, por ser um elemento de estudo anterior para embasamento na confecção do TR.

DEVENDO o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a realização do referido certame e posteriormente sua justa adjudicação e homologação pela autoridade competente, respeitando o instrumento editalício e as elucidações aqui expostas.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se, nos expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 06 de setembro de 2024.

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO
Agente de Contratação
Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024